

**TERMO ADITIVO DE REVISÃO
À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2010
COOPERATIVAS DE CRÉDITO E MUITO POCHE S.A. DE SÃO PAULO**

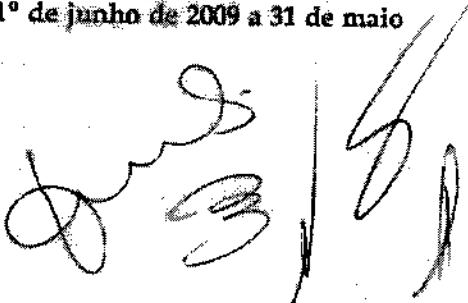
2009/2010

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria profissional, a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL, entidade sindical inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 62.655.253/0001-50, por seu presidente David Zaia, inscrito no CPF/MF sob nº. 819.440.558-00, e os, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CAMPINAS E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS FRANCA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS JAÚ E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS MARÍLIA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS PIRACICABA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RIO CLARO E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SÃO JOSE DO RIO PRETO E REGIÃO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SOROCABA, todos com sede nos locais indicados, no Estado de São Paulo, igualmente representados por procuração pelo presidente da Federação signatária, assistidos pela advogada Tânia Mara Assis Sabino, inscrita na OAB/SP sob nº 115.591, portadora do CPF/MF 024.701.868-62, doravante designados "SINDICATO DE EMPREGADOS" e de outro lado, representando a categoria econômica, o SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOOPERAÇÕES, inscrito no CNPJ sob número 01.008.278/0001-78, com endereço na Avenida General Olímpio da Silveira, nº 655, 6º andar, Perdizes, CEP 01150-010, representado por seu Presidente Dr. Fernando Meirelles, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.762.908-73 e por seu Vice-Presidente Administrativo-Financeiro, Dr. Antonio Miranda Ramos, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.940.348-53, assistidos por seu Advogado Dr. Geraldo Volpe de Andrade, inscrito na OAB/SP sob o nº. 48.547 e no CPF/MF sob o nº. 330.452.838-53, designado "SINDICATO DE EMPREGADORES", celebram a presente termo TERMO ADITIVO DE REVISÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada em 17/11/2008 pelo período 2008/2010, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1º - A partir de 01/06/2009 as cláusulas de natureza econômicas passam a ter as seguintes redações:

REAJUSTE SALARIAL - CONCEITUAL

Reajuste de 6,9% (seis inteiros e nove centésimos percentuais), a partir de 1º de junho de 2009, sobre as cláusulas de natureza econômica, praticadas no mês de maio/2009 em cada cooperativa, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de junho/2008 a maio/2009, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010.



Esse índice corresponde a 5,4% (cinco inteiros e quatro centésimos percentuais) referentes à reposição da inflação pelo INPC-IBGE, acumulada no período de 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009, e um aumento real de 1,5% (um inteiro e cinco centésimos percentuais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de empregado admitido após 1º de junho de 2009, ou em se tratando de cooperativa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

2-

SAÚDE DE INGRESSO - CLÁUSULA "A"

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes e Auxiliares de cozinha, Copeiros(as): R\$ 766,92 (setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos);
- b) Recepção, Operador de Teleatendimento e Auxiliar Administrativo: R\$ 930,03 (novecentos e trinta reais e três centavos);
- c) Pessoal de Escritório: R\$ 1.090,74 (Um mil e noventa reais e setenta e quatro centavos);
- d) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: R\$ 1.155,13 (Um mil cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula "a", na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário a partir de 1º de junho de 2009 o valor mínimo previsto nesta cláusula, bem como a aplicação de critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 1.435,15 (Um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), nessa compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

3-

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CLÁUSULA 6º

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço de R\$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

4-

GRATIFICAÇÕES - CLÁUSULA 7º

A Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 280,02 (duzentos e oitenta reais e dois centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

5-

AUXÍLIO REFEIÇÃO - CLÁUSULA 8º

As cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de R\$ 15,86 (quinze reais e oitenta e seis centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

6-

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CLÁUSULA 13º

As cooperativas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 241,27 (duzentos e quarenta e um reais e vinte sete centavos), junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu "caput" e §§ 1º e 5º.

7-

AUXÍLIO CRÉDITO AUXILIAR GABÁ - CLÁUSULA 14º

As cooperativas reembolsarão aos seus empregados até o valor mensal de R\$ 172,86 (cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolso, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/habit, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

8-

AUXÍLIO FUNERAL - CLÁUSULA 16º

As cooperativas pagaráo aos seus empregados, auxílio funeral no valor de R\$ 606,72 (seiscientos e seis reais e setenta e dois centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer

das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito, mantida situação mais vantajosa já praticada pela cooperativa.

9- COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - CLÁUSULA 22^a

PARÁGRAFO QUINTO:

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por motivo de aposentadoria ou por não ter ainda completado o período de carenção exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial no valor de R\$ 378,73 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) e nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pela cooperativa.

10- INDENIZAÇÃO POR MÓRTES OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO - CLÁUSULA 26^a

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de sua(s) unidade(s), a empregados ou a veículos que transportam numerário ou documentos, as cooperativas pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 76.507,78 (setenta e seis mil quinhentos sete reais e setenta e oito centavos).

12- CLÁUSULA 41- REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

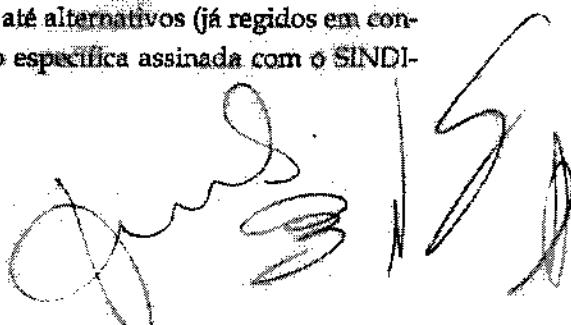
No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.06.2009, até o limite de R\$ 691,42 (seiscientos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

13- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLÁUSULA 42^a

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos), que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

14- CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA AO SINDICATO OPERATIVAS SINDICATÓRIA COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CLÁUSULA 46^a

Todas as cooperativas/cooperados de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, até alternativos (já regidos em convenção coletiva), ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDI-



COOPERATIVAS, cujos segmentos estão inclusos e representados nesta convenção, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOPERATIVAS, em conformidade com o art. 513, letra "e", da CLT, com a Constituição Federal, art. 8º, incisos III e IV, e com o decisório do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário n.º 287-227-0, cujo relator fora o Ministro Sepúlveda Pertence, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme o previsto na Constituição Federal e em lei, no valor de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais) e também por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

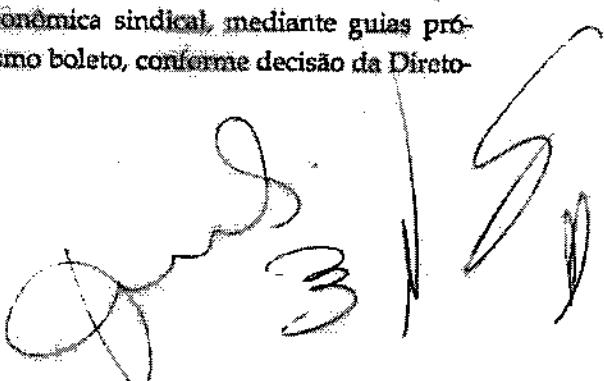
PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, "motoboys", pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administram faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração seja em que aspecto for. Para ratificar que sejam recolhidas em convenção própria do ramo de transporte, podem ser aplicadas somente se não houver, por quaisquer motivos, convenção específica. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade inseridos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

Obs.: Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A contribuição de que trata esta cláusula será inclusa no texto das convenções coletivas de trabalho, 'ex vi' dos venerandos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal transcritos no preâmbulo e no § 6.º desta cláusula, e deverá ser recolhida ao SINDICOOPERATIVAS por todas as cooperativas integrantes da categoria econômica sindical, mediante guias próprias de cobrança, com vencimento inscrito no mesmo boleto, conforme decisão da Diretoria de SINDICOOPERATIVAS.



PARÁGRAFO TERCEIRO:

Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data de vencimento constante do boleto, será concedido desconto de 48% (quarenta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$575,64 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$531,36 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, aprovados pela Diretoria do SINDICOOPERATIVAS.

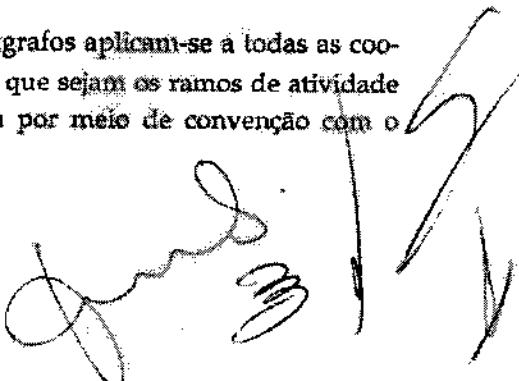
- I) **Forma e razões do cálculo.** O SINDICOOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.
- II) **Contribuição Confederativa.** Seu valor é de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data de vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de 48% (quarenta e oito por cento), portanto passa a R\$575,64 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, desconto de R\$531,36 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de R\$47,97 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.
- III) **Conclusão.** As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, têm de pagar R\$47,97 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

PARÁGRAFO QUARTO:

O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custos processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, conforme decisório assemblear, determinada a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS, para ingresso em Juízo.

PARÁGRAFO QUINTO:

As regras estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, cuja categoria também está representada por meio de convenção com o



SINDICOOPERATIVAS, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho específica, celebrada com o SINDICOOPERATIVAS, especificamente, para determinado ramo ou segmento de atividades, o que, "in casu", prevalecerá, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias firmadas com o SINDICOOPERATIVAS, principalmente em relação a valores e obrigatoriedade de recolhimento, tendo sido delegados pela Assembléia Geral à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS o período e a fixação de prazos para o pagamento das contribuições e de percentuais de descontos, a critério exclusivo do sindicato, em prazos definidos.

PARÁGRAFO SEXTO:

São os seguintes os fundamentos judiciais analógicos lastreadores desta cláusula. "ACORDO DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA • D. J. 10.08.2001 • EMENTÁRIO N.º 2038-3 • 07/11/2000 • SEGUNDA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea 'e', da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8.º da Carta da República. ACORDÃO • Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade de votos, em conhecer e prover o recurso. Brasília, 7 de novembro de 2000. MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE E RELATOR.. • "07/11/2000 • SEGUNDA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • RELATÓRIO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de origem negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignado existirem três tipos de contribuição relacionadas a sindicatos: a sindical, obrigatória, devida pelos integrantes da categoria econômica ou profissional; a confederativa, ou de custeio do sistema; e a assistencial, devida pelos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou Assembléia Geral... "RE 189.960-3 • VOTO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 72 e 237 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo de quinze dias assinado em lei. Quanto aos pressupostos específicos de recorribilidade, correta é a afirmação segundo a qual o sindicato representa não apenas OS FILIADOS, MAS AQUELES QUE INTEGRAM A CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. Isso já se constinha na Consolidação das Leis do Trabalho e vale a ser inserido na Carta da República em face do leor dito no inciso III do artigo 8.º: 'III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses

coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com a fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se g alínea 'e' do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho que revela serem prerrogativas dos sindicatos 'impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas'. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias. Oras, a Carta de 1988 veio a dar estatura maior a esse preceito, dispondendo que: 'IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Esta última é, indubitavelmente, a famigerada contribuição sindical, inconfundível, portanto, com a contribuição dita confederativa e que visa ao custeio do sistema sindical. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para invertêr a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, porquanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato-réu e a entidade patronal respectiva."

PARÁGRAFO SÉTIMO:

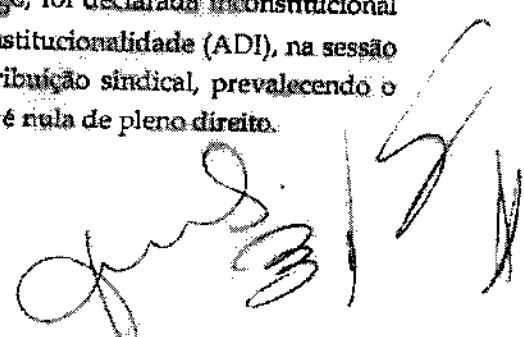
Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, cujo ingresso ficou aprovado pela Assembléia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS, ocorrida no dia 5 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO OITAVO:

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

PARÁGRAFO NONO:

A Portaria N.º 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na sessão do dia 14-4-2005, a qual proibiu a cobrança dessa contribuição sindical, prevalecendo o caráter obrigatório por força de lei e de convenção, já que é nula de pleno direito.



PARÁGRAFO DÉCIMO:

O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:

Observar-se-á a Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 5/12/2006.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO:

Facultada às cooperativas que desejarem, espontaneamente e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acertos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOPERATIVAS.

15 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL AO SINDICOOPERATIVAS - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CLÁUSULA 15

Todas as cooperativas/cooperados de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, inclusive alternativos, ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOOPERATIVAS, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOPERATIVAS, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL no valor de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), também inclusa no texto das convenções coletivas de trabalho, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, "motoboys", pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro,

cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e económicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração seja em que aspecto for. Para ratificar que sejam recolhidas em convenção própria do ramo de transporte, podem ser aplicadas somente se não houver, por quaisquer motivos, convenção específica. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade insertos na categoria económica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

Obs.: Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

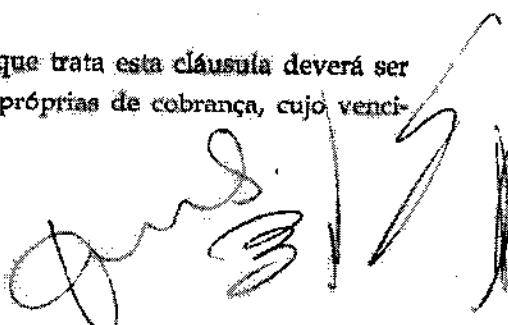
Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data constante do boleto de cobrança, será concedido desconto de 38% (trinta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, com aprovação da Diretoria do SINDICOOPERATIVAS, por delegação de competência da Assembleia-Geral do sindicato.

- I) **Forma e razões do cálculo.** O SINDICOOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de vozes nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.
- II) **Contribuição Assistencial.** Seu valor é de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data do vencimento do boleto bancário. Considera-se desconto de 38% (trinta e oito por cento), portanto passa a R\$686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, desconto de R\$420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de cerca de R\$57,19 (cinquenta e sete reais e dezenove centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.

Conclusão. As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar R\$57,19 (cinquenta e sete reais e dezenove centavos) mensais (apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas).

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao SINDICOOPERATIVAS, mediante guias próprias de cobrança, cujo venci-



mento indicar-se-á no respectivo boleto. O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento), acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do resarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, determinada pela Assembléia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS, ocorrida em 05 de dezembro de 2006, a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do sindicato, para ingresso em Juízo.

PARÁGRAFO QUARTO:

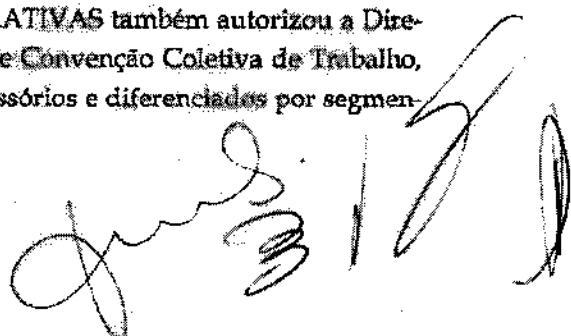
As normas desta cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, as quais formam a categoria econômica, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, inclusive às de transportes em geral, inclusive alternativos, cuja categoria está também representada neste convênio, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho celebrada, especificamente, para determinado ramo de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, conforme o conteúdo da convenção, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias celebradas com o SINDICOOPERATIVAS, sempre se observando os valores e a obrigatoriedade do recolhimento da citada contribuição, a partir do valor pleno, sem descontos, de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais) de cada cooperativa, cujo desconto cessará após o vencimento do prazo contido no boleto de cobrança, tendo sido delegados à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS o período e a fixação das normas e dos prazos para o recolhimento das contribuições ou outros descontos para o pagamento das contribuições vencidas e vencendas, mediante acordo com cada cooperativa e sua situação socioeconômica.

PARÁGRAFO QUINTO:

Desde que as cooperativas tenham contribuído com suas mensalidades sociais ao SINDICOOPERATIVAS, poderá-se-á cobrar ou não das associadas a este sindicato, representante da categoria econômica e signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, cujo recolhimento, porém, é obrigatório às não-affiliadas ao SINDICOOPERATIVAS, ou, ainda, reduzir-lhe os valores, concedendo-se substancial desconto, a critério exclusivo da Diretoria do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, o que lhe ficou delegado pela Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 17-4-2003, não sendo tais normas extensivas à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

PARÁGRAFO SEXTO:

A Assembléia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS também autorizou a Diretoria do sindicato a celebrar termos aditivos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, se necessário, em razão das discussões de aspectos acessórios e diferenciados por segmen-



tos cooperativos. Isto se aplicará, caso não exista convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINDICOOPERATIVAS para determinado ramo de atividade cooperativo, estendendo-se esta e — reiterese — celebrando-se adendos, para que mais fiquem adequadas, atendendo às diferenças no quadro de pessoal das cooperativas e entre estas.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

O recolhimento da Contribuição Assistencial foi, por alguns anos, controvérsio e motivo de longos debates nos tribunais. Algumas turmas do Judiciário julgaram procedente a cobrança somente para os associados; outras, para os associados e para os não-associados. Ocorre que, com o decurso dos anos, o entendimento passou a ser quase unânime em relação com a obrigatoriedade da Contribuição Assistencial para toda a categoria, independentemente de ser associada ao sindicato.

PARÁGRAFO OITAVO:

No Tribunal Regional de Trabalho de São Paulo, o relator Ex.º Sr. Dr. Juiz de Direito Valdir Florindo entendeu que a categoria econômica compreende a todos e não só os associados ao respectivo sindicato. A decisão foi acompanhada por unânime votação dos meritíssimos juízes paulistas, e os magistrados determinaram que, naquele caso, houvesse o desconto da Contribuição Assistencial para toda a categoria. Em suma, a Contribuição Assistencial fixa em norma coletiva é devida a todos os integrantes da categoria e não só aos associados à entidade sindical. As vantagens obtidas pelo sindicato beneficiam a todos, não sendo lícito, assim, gozarem esses direitos e esquivarem-se do cumprimento das obrigações. É cabível distinguir associado e membro da categoria, porquanto ambos são compreendidos no julgamento do referenciado tribunal e associados sindicais diferenciados por sua categoria apenas. O recolhimento, logo, torna-se obrigatório, independentemente de ser associado ou não a sindicato. Há sentenças proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo a respeito da Contribuição Assistencial, cujos teores foram explanados.

PARÁGRAFO NONO:

Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, para cujo ingresso há, desde já, a aprovação da Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS, ocorrida em 05 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o con-

tinuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

Observar-se-á a Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 5/12/2006.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:

Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acertos com a Diretoria Executiva (DEX) de SINDICOOPRATIVAS.

CLÁUSULA 2^a - ABONO SALARIAL

Os empregadores concederão de uma única vez um abono salarial no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sem compensação e sem incorporação nos respectivos salários, sendo que o pagamento deverá ocorrer juntamente com a folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O abono que trata o caput desta cláusula é único e excepcional, razão pela qual não integra a remuneração, e deverá ser pago até 31/10/2009.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O abono contemplará todos os empregados com contrato de trabalho em vigor em 01 de junho de 2009, bem como os empregados que tenham sido afastados por doença, acidente de trabalho ou licença maternidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregados que forem demitidos sem justa causa, ou que pedirem demissão no período de 01/06/2009 a 31/10/2009, e que não tenham ainda recebido o abono, farão jus ao abono salarial o que deverá ser pago com as verbas rescisórias.

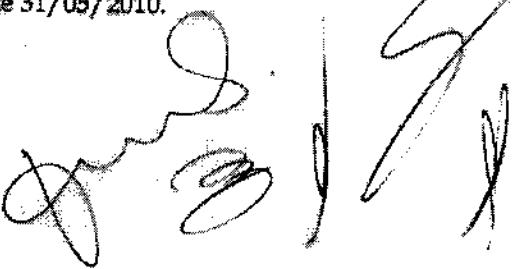
PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregados admitidos após a data base (1º de junho de 2009) não farão jus ao abono salarial estabelecido no caput da cláusula.

CLÁUSULA 3^a - VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA

O presente instrumento coletivo de revisão das cláusulas, regras, disposições e condições de natureza econômica, vigerão por 01(um), de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010, sendo mantidas as demais cláusulas e correspondentes parágrafos expressos na Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2010 firmada em 17/11/2008, com validade até 31/05/2010.

CLÁUSULA 4^a - DA ADESÃO E RATIFICAÇÃO



As entidades sindicais profissionais nominadas no parágrafo único desta cláusula, que ora assinam o presente Termo Aditivo de Revisão, neste ato reconhecem e ratificam as demais cláusulas estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2010 firmada com o SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOOPERATIVAS em 2008, com vigência até 31/05/2010, pelo que se comprometem a manter, aplicar e cumprir as condições pactuadas no referido instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os sindicatos que neste ato reconhecem e ratificam as demais cláusulas da CCT 2008/2010 são os: **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DAS CIDADES DE: FRANCA, JAÚ E REGIÃO e RIO CLARO E REGIÃO.**

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

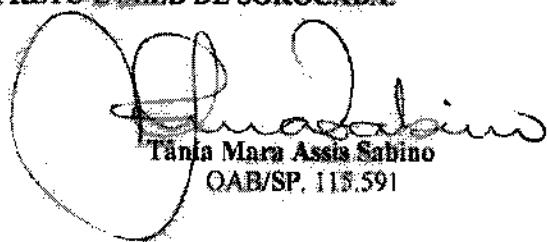
Em nome próprio: **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL e**

P/P:

SEEB DE CAMPINAS, SEEB DE FRANCA, SEEB DE JAÚ, SEEB DE MARÍLIA, SEEB DE PIRACICABA, SEEB DE RIBEIRÃO PRETO, SEEB DE RIO CLARO, SEEB DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEEB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E SEEB DE SOROCABA.

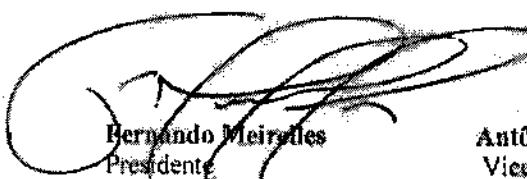


David Zaia
Presidente

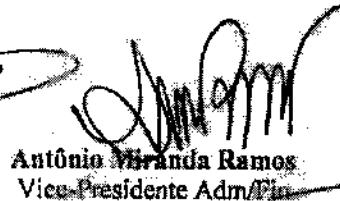


Tânia Mara Assis Sabino
OAB/SP. 113.591

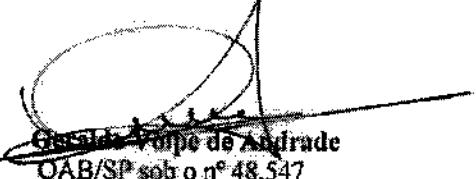
SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOOPERATIVAS.



Bernardo Meirelles
Presidente



Antônio Miranda Ramos
Vice-Presidente Adm/Fin



Geraldo Pompeu de Andrade
OAB/SP sob o nº 48.547